



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0007948-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário HILDEMAR CUNHA FREIRE FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a inicial desta ação revisional ajuizada pelo peticionário Hildemar Cunha Freire Filho, por não reunir os requisitos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0007948-22.2025.8.26.0000.

Comarca de São Paulo.

Peticionário: Hildemar Cunha Freire Filho.

Voto nº 49.981.

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO. I. **Caso em Exame** 1. Réus condenados por tráfico de drogas, com decisão transitada em julgado. Peticionário busca absolvição por insuficiência de provas. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se há erro judiciário passível de correção por revisão criminal, conforme hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal. III. **Razões de Decidir** 3. Ausência de novas provas ou demonstração de erro judiciário que justifique a revisão criminal. 4. Testemunhos dos policiais considerados válidos e consistentes, sem indícios de parcialidade. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Indeferimento da inicial da revisão criminal por não reunir os requisitos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo. *Tese de julgamento:* 1. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação. 2. Ausência de novas provas ou flagrante ilegalidade impede a revisão. **Legislação Citada:** Código de Processo Penal, art. 621. **Jurisprudência Citada:** STJ, EDcl na RvCr nº 6268, Rel. Min. Daniela Teixeira, 3ª Seção, j. 23.10.2024. STJ, AgRg no AREsp nº 2186211, Rel. Min. João Batista Moreira, 5ª Turma, j. 09.05.2023.

1. Perante o Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal Central desta Comarca de São Paulo, os réus Pedro Henrique Oliveira da Silva e Hildemar Cunha Freire Filho foram denunciados como incurso nos artigos 33, “*caput*”, e 35, “*caput*”, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque, em período anterior e no dia 26 de setembro de 2017, por volta das 12h, numa viela situada na Praça Francisco Luiz Gonzaga, nº 27, Bairro Jaguaré, nesta cidade, agindo previamente ajustados entre si, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, de forma estável, contínua e organizada, teriam se associado para o fim de praticarem reiteradamente o tráfico de drogas, bem como porque, nas mesmas circunstâncias, traziam consigo, guardavam e ocultavam, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, dezenove porções de “*crack*”, trinta e quatro porções de cocaína e trinta e nove porções de maconha, substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e

psíquica.

Ao término da instrução, a ação penal foi julgada parcialmente procedente e os réus condenados como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006, Pedro a um ano e oito meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e cento e sessenta e seis dias-multa, no piso mínimo, e Hildemar a seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e seiscentos e oitenta dias-multa, no piso mínimo. Na mesma decisão, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, eles foram absolvidos da imputação remanescente (fls. 281/287 do processo-crime).

Inconformados, os réus e o Ministério Público apelaram e, por votação unânime, a colenda Décima Segunda Câmara de Direito Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Hildemar Cunha Freire Filho para reduzir suas penas a cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa, no piso mínimo, e, por maioria, negou provimento ao recurso do Ministério Público e deu provimento ao recurso de Pedro Henrique Oliveira da Silva para redimensionar suas penas a um ano e oito meses de reclusão e cento e sessenta e seis dias-multa, no piso mínimo, reconhecer a atenuante da menoridade relativa, alterar o regime prisional para o aberto e substituir a pena privativa de liberdade por uma sanção restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e dez dias-multa, no piso mínimo (fls. 481/516 do processo-crime).

O réu Hildemar opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 549/555 do processo-crime).

Em seguida, o réu Hildemar interpôs recurso especial e agravo em recurso especial, aquele não tendo sido admitido e o último não tendo sido conhecido. Ainda insatisfeito, ele interpôs agravo regimental, que foi desprovido, transitando em julgado a decisão (fls. 563, 576 e 612/616 do processo-crime).

Agora, pela via revisional, o peticionário Hildemar pretende a absolvição, por insuficiência de provas.

Indeferida a liminar e regularmente processado o pedido revisional, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo seu indeferimento.

É a síntese do necessário.

2. Desde logo cumpre observar que a revisão criminal é uma ação penal de natureza desconstitutiva, de competência originária dos tribunais e criada para corrigir eventual erro judiciário, tem seu cabimento adstrito a hipóteses taxativas e que estão previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, que dispõe: *“A revisão dos processos findos será admitida: I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”*, de modo que está vedado simples pleito de reapreciação de decisão condenatória em razão do inconformismo do sentenciado com o desfecho do processo.

Na hipótese vertente, não se colhe da inicial demonstração inequívoca de que tenha havido erro judiciário passível de correção por esta via, decorrente de decisão contrária à lei, ou de que haja nova prova acerca de circunstância capaz de afastar a condenação ou influenciar no cálculo da pena e na eleição do regime prisional inicial, de forma a levar à desconstituição da sentença condenatória e/ou do acórdão revidendo.

De fato, transitada em julgado a decisão condenatória, a regra é que não pode ser ela reexaminada em sede de revisão criminal, a menos que se faça presente uma das hipóteses do artigo 621 do Estatuto Processual Penal, pois este colendo Grupo tem entendido, com amparo na melhor doutrina e jurisprudência, ser vedado ao juízo revisional o mero reexame de teses já enfrentadas em primeira instância e em grau de recurso, com o fim absolver o peticionário, pois aqui não se trata de uma segunda apelação, mas de uma ação revisional, com pressupostos de admissibilidade próprios, como já exposto.

Sobre o tema, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que *“ausentes as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, é inviável a utilização da revisão criminal para rediscutir o mérito da condenação ou a dosimetria da pena.”* (EDcl na RvCr nº 6268, 3ª Seção, Relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado em 23.10.2024, DJe de 30.10.2024) e *“a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante ou na ocorrência de flagrante ilegalidade”* (AgRg no AREsp nº 2186211, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Moreira, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, julgado em

09.05.2023, DJe de 12.05.2023) e, ainda: “*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. AÇÃO NÃO CONHECIDA NO PONTO. REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte de origem não conheceu da revisão criminal no que se refere ao pleito de desclassificação do delito, tendo em vista que o tema já fora objeto de questionamento em segundo grau, em recurso de apelação, afigurando-se inadmissível o uso da revisão criminal como segunda apelação, máxime considerando que a argumentação defensiva não apresenta fato novo algum, tampouco se evidencia eventual violação a texto expresso da lei penal ou à evidencia dos autos. 2. Referido entendimento é consoante a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão esta claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório. 3. Agravo regimental improvido.*” (**AgRg no HC nº 868096, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 28.11.2023, DJe de 1º.12.2023**). No mesmo sentido: “*1. A revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos. 2. No tocante à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário (AgRg no REsp n. 1.805.996/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 29/3/2021).*” (**AgRg no AREsp nº 2664305, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em**

20.08.2024, DJe de 27.08.2024) e “*o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica.*” (**AgRg no AREsp nº 1846669, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 1º.06.2021, DJe de 07.06.2021**) e, também: “*o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória, sendo, ainda, inadmissível sua utilização como segunda apelação.*” (**AgRg no AREsp nº 2364979, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 13.08.2024, DJe de 19.08.2024**) e, ainda: “(...) '2. A revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado' (AgRg na RvCr n. 5.713/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022). 3. É assente a orientação deste Superior Tribunal, segundo a qual 'a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão esta claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório' (AgRg no HC n. 868.096/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023)” (**AgRg no REsp nº 2127009, 6ª Turma, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27.05.2024, DJe de 03.06.2024**).

Essa mesma Corte também assentou que “*A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova*

sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos' (REsp 988.408/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 25/08/2008)." (AgRg no HC nº 815580, 6ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 29.05.2023, DJe de 05.06.2023) e *"Transitada em julgado a condenação, a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça vem destacando o não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem que se verifique situação de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do Código de Processo Penal - CPP."* (AgRg no HC nº 871486, 6ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 15.10.2024, DJe de 23.10.2024) e, ainda: *"A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. Para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena. Precedentes."* (AgRg no HC nº 927306, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16.10.2024, DJe de 23.10.2024) e, também: *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. UTILIZAÇÃO COMO NOVA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. MATÉRIA JÁ EXAMINADA NESTA CORTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, entendendo que o pedido revisional não preenche os pressupostos do art. 621, I, II e III, do CPP. Assinalou que a irresignação da defesa já havia sido analisada em toda sua amplitude no julgamento do recurso de apelação, e sua reanálise importaria em aceitar fazer da revisão criminal um segundo*

recurso de apelação. Desse modo, concluiu pelo não conhecimento da ação revisional. 2. O entendimento da Corte Estadual coaduna-se com a orientação deste Tribunal, de que a Revisão Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório, não havendo falar em ofensa ao art. 621 do CPP. Incidência da Súmula n. 83/STJ.” (AgRg no AREsp nº 2388868, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 27.08.2024, DJe de 02.09.2024).

Na mesma linha, o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal ao decidir que “A Revisão Criminal, por conta da sua natureza excepcional, somente deve ser utilizada quando preenchidos os requisitos legais para o seu conhecimento, afinal, do contrário estar-se-ia utilizando a referida ação de impugnação como verdadeiro substitutivo de um recurso.” (Ref na MC na RvCr nº 5508, Tribunal Pleno, Relator Ministro Nunes Marques, julgado em 05.09.2022, DJe de 16.12.2022) e “Para que se tenha a desconstituição da coisa julgada formada em desfavor do réu, o art. 621 do Código de Processo Penal prevê rol exaustivo das hipóteses de cabimento da revisão criminal. Em seu inciso I, por exemplo, dispõe que a revisão será cabível quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, cumprindo à defesa o ônus da prova, com a demonstração concreta da contrariedade.” (RvCr nº 5487, Tribunal Pleno, Relator Ministro Nunes Marques, julgado em 03.05.2023, DJe de 28.07.2023).

No caso dos autos, a respeitável decisão revidenda está amparada na firme e robusta prova amealhada nos autos, a qual autorizava mesmo a condenação do peticionário pelo crime de tráfico de entorpecentes a ele imputado, e a dosimetria da pena e a imposição do regime prisional foram estabelecidas de forma fundamentada, com a observância dos parâmetros legais, de modo que não é possível, no âmbito desta ação revisional,

reavaliar tais circunstâncias e alterá-las, pois a revisão criminal não se presta a essa finalidade, notadamente porque toda a argumentação posta na inicial diz com o inconformismo do peticionário com o reconhecimento da autoria e materialidade dos delitos e revela a indisfarçável pretensão de mero reexame da prova, já exhaustivamente avaliada na sentença e em grau de apelação, por meio de decisões fundamentadas.

Além disso, o peticionário não trouxe a esta ação revisional nenhuma prova nova, pretendendo apenas uma reanálise dos elementos de convicção reunidos no processo, como se fora uma segunda apelação, o que inviabiliza o conhecimento de sua pretensão.

Nesse aspecto, o digno magistrado sentenciante rechaçou os argumentos defensivos no sentido da insuficiência de provas: *"(...) a despeito da negativa do corréu Hildemar, ficou evidente a prática do tráfico de drogas pelos réus. O local era conhecido ponto de venda de drogas, os réus foram flagrados em atos típicos de traficância, bem como na posse de maconha, cocaína e "crack", além de certa quantia em dinheiro. O local, a forma de acondicionamento, o fato de os réus terem sido vistos traficando e a localização de dinheiro não deixam dúvidas de que a droga era destinada à traficância. Os depoimentos dos policiais civis foram seguros e coesos, não havendo nos autos qualquer razão para que os incriminassem injustamente. Eles não conheciam os réus, e o próprio réu Hildemar, indagado, não soube informar alguma razão para tanto. Ressalte-se que os policiais, civis ou militares, não estão impedidos de depor pela legislação processual pátria, e o fato de serem servidores comprometidos com a aplicação da lei, repressão e combate ao crime não retira a força de suas palavras, tendo elas o mesmo crédito que qualquer testemunha, até que prova em contrário exclua a presunção. Vale destacar que foi ouvida em Juízo a testemunha de defesa Valquíria*

Silva Reis, que afirmou que estava presente no momento da prisão dos réus. Conhece o réu Hildemar desde criança, do bairro onde moram. Os fatos se deram perto da casa da filha da testemunha, que estava grávida. Foi ao local para socorrer a filha, que estava grávida e estava para dar à luz. Ligou para a mãe do Hildemar, pedindo para ela socorrer a filha, mas ela mandou o filho, que tinha carro. O carro ficou parado em frente a uma borracharia. Esperou ele na frente de uma borracharia. Quando ele chegou, estavam entrando no "beco" onde se deram os fatos, a Polícia vinha com outro rapaz, que não conhecia, e afirmou que ele era traficante. Chegou a dizer que ele não era traficante, que estava indo socorrer a filha. Não conhecia os policiais que realizaram a abordagem, e não viu Pedro arremessando os entorpecentes para o alto. Esse depoimento, contudo, não é suficiente à absolvição de Hildemar. Diversamente dos Policiais Cíveis, a testemunha Valquíria da Silva Reis afirmou ser amiga do réu de longa data. Contou nos autos uma versão inverossímil, afirmando que ele estava no local para socorrer sua filha, que estava grávida e passando mal. Todavia, nada se comprovou nos autos a respeito dessa versão: a gravidez, os problemas de saúde da filha, eventual acionamento do SAMU ou do resgate para o socorro ou a internação da filha. O réu Hildemar, em seu interrogatório, negou que conhecia o corréu Pedro, mas em certo momento acabou por se referir a ele por um apelido: "Bocão". Evidente que já conhecia o acusado e estava com ele no momento da traficância. Bem caracterizado, portanto, o crime de tráfico de drogas, é devida a condenação." (fls. 283/284 do processo-crime).

Da mesma forma, como bem assinalado pelo eminente Desembargador Paulo Rossi, relator do voto condutor do acórdão revidendo, "(...) Apesar dos acusados terem negado a prática delituosa, como geralmente acontece nos crimes de tráfico, não podem sobrepor aos testemunhos prestados pelos policiais. Como se vê, de forma coesa, segura e harmônica, os policiais relataram como ocorreu a prisão dos acusados, que estavam em operação visando ao combate ao tráfico de drogas no local dos fatos, que é conhecido

como ponto de venda de entorpecentes. Estavam em uma viatura descaracterizada. Chegando ao local, avistaram algumas pessoas, dentre elas os réus, que foram abordados. Outros dois saíram correndo para dentro da viela. Uma das pessoas dava dinheiro a Hildemar, ao passo que Pedro entregava algo nas mãos da outra pessoa. Resolveram abordá-los, momento em que Pedro jogou algo para cima do telhado. Apreenderam o objeto no telhado e constataram que se tratava de um estojo, no interior do qual havia maconha, cocaína e "crack", aproximadamente vinte porções de cada. Hildemar portava certa quantia em dinheiro. Indagados, Hildemar alegou que era apenas "olheiro" do tráfico, a passo que Pedro ficou em silêncio. Como é cediço, o testemunho policial é de grande valia na prova do tráfico, não tendo sua credibilidade reduzida em razão de tal condição, salvo na presença de indícios concretos que possam desaboná-lo, no sentido de serem eles desafetos do acusado ou quisessem indevidamente prejudicá-lo, o que não se demonstrou, nem sequer por indícios, no curso do presente feito. In casu, não há dúvida razoável de que os policiais aqui ouvidos tinham o torpe propósito de injustamente acusar o apelante, razão pela qual, deve ser, como foi, devidamente considerado tais depoimentos testemunhais na formação do juízo de condenação e de tipicidade. (...) Outrossim, a versão apresentada pela testemunha de defesa, buscando dar respaldo à versão do réu, não tem a força necessária para afastar os elementos de prova que apontam para o apelante Hildemar com sendo o autor do delito." (fls. 489/493).

De fato, como bem consignado no parecer da douta Procuradoria de Justiça, "Como se vê – bem ao contrário da argumentação defensiva -, não há razão nem motivo para se duvidar das palavras dos agentes públicos que realizaram as diligências e a prisão em flagrante do peticionário, até porque nada foi produzido ou referido nos autos sobre a lisura dos depoimentos dos referidos servidores públicos; ao contrário, o próprio peticionário afirmou que não os conhecia antes da abordagem. A propósito: "PROVA - Testemunha – Os agentes públicos tais como policiais militares, civis e agentes

penitenciários, não são, apenas pela sua condição funcional, suspeitos de parcialidade quando prestam declarações como testemunhas em processo criminal, posto que ligados à segurança pública não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes devendo-se atribuir validade ao declarado principalmente quando em harmonia com o conjunto probatório colecionado - Recurso defensivo não provido interrogatório judicial, alegando que estava no local para adquirir maconha para uso próprio, entretanto, nada produziu nos autos para respaldar essa sua versão, nem para infirmar as palavras firmes e seguras dos agentes da lei, não havendo motivo nem razão para desacreditá-las” (TJSP, Apelação n. 0000179-16.2010.8.26.0411, 8ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Camilo Léllis, j. em 05/06/2014, v.u.).” (fls. 20/21).

Assim, como a inicial postula somente a reanálise de provas, sem apontar qualquer eiva do julgado ou prova nova que justifique a reabertura do debate pela via eleita, é forçoso reconhecer que a inicial desta ação intentada não reúne os requisitos necessários para permitir o válido e regular desenvolvimento do processo.

Diante disso, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe adotar, com base nos artigos 3º, do Código de Processo Penal e 485, IV, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente.

3. Destarte, pelo meu voto, indefere-se a inicial desta ação revisional ajuizada pelo peticionário Hildemar Cunha Freire Filho, por não reunir os requisitos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -